



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **TRE-RS-REL-0600245-16.2024.6.21.0005**
Procedência: **005^a ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS**
Recorrente: **MÁRCIA IARA DA COSTA DORNELLES**
Relator: **DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI).
SOBRAS DE CAMPANHA. AFRONTA AOS ARTS. 17 E
53,II, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALOR DA
IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO
PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI
Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NÃO
RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO
CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIA IARA DA COSTA DORNELLES, candidata a vereadora em Alegrete/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46093591)

A desaprovação das contas decorreu da identificação de recurso de origem não identificada (RONI) e de sobras de campanha apuradas, respectivamente, nos valores de R\$ 27,68 e R\$ 325,00. O juízo *a quo* deixou de determinar qualquer recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Irresignado, a *Recorrente* argumenta que (ID 46093596):

“(...)

3. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade A desaprovação das contas por falhas formais e de valores ínfimos viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme reiteradamente reconhecido pelo TSE. Portanto, considerando os fundamentos acima, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do candidato, imperiosa a reforma da sentença proferida de modo a julgar APROVADAS as contas do candidato ou, sucessivamente, APROVADAS COM RESSALVAS, sem a determinação de recolhimento qualquer valor ao erário, pois inexistem falhas que comprometam a regularidade das contas, pois comprovado por documentos idôneos a regularidade dos apontamentos efetuados no Parecer Conclusivo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- b) a intimação do Ministério Público Eleitoral para contrarrazões;
- c) ao final, a reforma da sentença proferida, julgando-se as contas do candidato APROVADAS ou, sucessivamente, APROVADAS COM RESSALVAS, sem a determinação de recolhimento de qualquer valor ao erário, pois inexistem falhas que comprometam a regularidade das contas, considerando que o prestador comprovou por documentos idôneos a regularidade dos apontamentos do Parecer Conclusivo.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da identificação de recurso de origem não identificada (RONI) e em função das sobras de campanha.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido de afastamento dos valores a recolher não merece ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Conforme sentença (ID 46093591), o juízo a quo sequer determinou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional:

(...)

Outrossim, o exame das contas indicou que haveria sobras de campanha. Na análise feita constou a entrada de R\$ 4.264,09 de receita e R\$ 3.939,00 de despesas, resultando em R\$ 325,00 de sobra. Essa sobra, nos termos do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

50, § 4º, da Resolução 23.607/2019, deveriam ter sido transferidas para a conta bancária do partido político. A candidata alegou não ter havido sobras, mas sem a apresentação dos extratos bancários completos não foi possível comprovar tal alegação.

(...)

Considerando ser ínfima a quantia referente ao Recurso de Origem Não Identificada - RONI, R\$ 27,68 (vinte e sete reais com sessenta e oito centavos), deixo de determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, como estabelece o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não se pode conhecer do recurso com relação a esse item.

É cediço que, ao interpor recurso, a parte deverá expor as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação. Nesse sentido, também é a jurisprudência do e. STJ, o qual entende que “o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto” (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.).

O recorrente alega nas razões recursais que o afastamento do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, no entanto, a sentença não determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, restando evidente que o pedido do recorrente não dialoga com os fundamentos do julgado.

Dessa forma, considerando a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, **não se pode conhecer do apelo nesse item**, na forma do artigo 932, III,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPC.

Quanto ao **mérito**, o juízo *a quo* desaprovou as contas da candidata:

(...)

Outrossim, o exame das contas indicou que haveria sobras de campanha. Na análise feita constou a entrada de R\$ 4.264,09 de receita e R\$ 3.939,00 de despesas, resultando em R\$ 325,00 de sobra. Essa sobra, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução 23.607/2019, deveriam ter sido transferidas para a conta bancária do partido político. A candidata alegou não ter havido sobras, mas sem a apresentação dos extratos bancários completos não foi possível comprovar tal alegação.

Saliento que, como destacado no Relatório de Exame e no Parecer Conclusivo, a candidata não recebeu recursos públicos. Assim, a quantia de R\$ 325,00 não está passível de devolução.

Dessa forma, tendo em vista que as irregularidades assinaladas comprometem a regularidade das contas, nos termos dos artigos 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas, ainda que os valores sejam irrisórios.

Destaco que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas da candidata **MÁRCIA IARA DA COSTA DORNELLES**, relativas às Eleições de 2024, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando ser ínfima a quantia referente ao Recurso de Origem Não Identificada - RONI, R\$ 27,68 (vinte e sete reais com sessenta e oito centavos), deixo de determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, como estabelece o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46093588):

(...)

1. Impropriedades

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constada a ausência de extratos completos da conta bancária Outros Recursos de nº 612577203, da agência 110 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul (item 1.1.1).

O extrato eletrônico encaminhado pelo banco e juntado aos autos pela examinadora não estava zerado, o que não permitiu conferir toda a movimentação.

A candidata se manifestou no sentido de que não houve movimentação nessa conta, mas na realidade foi a única conta bancária com movimentação de recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, quanto ao apontamento da ausência do comprovante de recolhimento das sobras ao órgão partidário (item 1.1.2), foi explicado pela candidata não ter havido sobras a serem devolvidas, o que não foi possível identificar sem o extrato bancário zerado.

O que consta no extrato eletrônico é a entrada de R\$ 4.264,09 (receita) e saída (despesa) de R\$ 3.939,00, o que resulta na sobra de R\$ 325,00.

2. Dos Recursos de Fontes Vedadas - FV

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame, foi identificada uma Nota Fiscal Eletrônica (ID 127574109) em nome de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que não constou da prestação de contas, questão apontada no item 1.2.1.

Com objetivo de reverter a falha indicada, a candidata apresentou esclarecimentos e comprovante de pagamento no valor de R\$ 27,68 junto à Meta.

Ocorre que, em razão da não juntada do extrato bancário completo, como estabelece o art. 53, II, a, da Resolução 23.607/2019, não foi identificada a saída desse valor da conta bancária da candidata e, portanto, não foi possível comprovar o trânsito dessa quantia na conta, o que se pode reputar como possível Recurso de Origem Não Identificada.

(...)

CONCLUSÃO

Impropriedades - Observaram-se impropriedades que não foram sanadas, como a ausência de extratos bancários completos, nos termos do art. 53, II, a, da Resolução 23.607/2019, que prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não apresentaram informações completas para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

Recursos de origem não identificada (RONI) - O valor de R\$ 27,68 gasto com impulsionamento junto ao Facebook não teve o trânsito pela conta bancária comprovado. Antes apenas um impropriedade, a ausência de extrato bancário deu lugar a um recurso cuja origem não se pôde conferir.

Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 352,68 e representa 8,27% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.264,09). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Considerando que o valor das irregularidades identificadas está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, **não deve ser conhecido do pedido de não recolhimento de valores**, pois não houve sucumbência neste sentido, no mais, deve ser **parcialmente provido** o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso para que as contas da candidata sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procuradora Regional Eleitoral

CBG